



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288988

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº. 25.565 (decisão monocrática).

Conflito de Competência nº. 0009778-23.2025.8.26.0000.

R

Suscitante: Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista.

Suscitado: Juízo da 1ª. Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REDIRECIONAMENTO DOS AUTOS, POR DEPENDÊNCIA. CABIMENTO. Demandas que envolveriam áreas oriundas de uma mesma matrícula. Conexão configurada. Inteligência do art. 55, “caput” e § 3º, do CPC. Necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto. Risco de decisões conflitantes. Fixação da competência do Juízo ao qual fora distribuída a primeira lide. Aplicação dos arts. 58 e 59, ambos da Lei Adjetiva. **CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela **MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª. VARA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA**, Exma. Sra. Dra. Aline Amaral da Silva, face o **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA** da mesma Comarca, Exmo. Sr. Dr. Henrique Ramos Sorgi Macedo, nos autos da ação de usucapião extraordinário, ajuizada por M. M. da S. em face de M. da S. e outros (Proc. nº. 1002586-42.2019.8.26.0417).

Argumentaria a suscitante, na síntese, inexistir conexão entre a referida demanda e a precedente ação de usucapião, pois, embora ajuizados em face dos mesmos réus, proprietários de extensa área de terras ocupadas por diversas famílias, não haveria identidade de pedidos ou causa de pedir entre os processos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por reivindicarem os autores direitos possessórios autônomos; não se cogitando, na espécie risco de decisões conflitantes (fls. 314/315; autos principais).

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil, comportando julgamento monocrático, diante da jurisprudência sedimentada sobre o tema tratado neste incidente e da suficiência dos documentos que o instruiriam, de modo a garantir aos jurisdicionados acesso pleno à ordem jurisdicional em tempo razoável, vetor constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº. 45.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do Juízo suscitante, a competência para o desate lhe deve ser atribuída, pois se verificaria a conexão entre as demandas e risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Nesse passo, divergem os magistrados sobre a existência de conexão entre as ações de usucapião extraordinária (Proc. nº 1002586-42.2019.8.26.0417, onde instaurado o presente incidente; e Proc. nº. 1002584-72.2019.8.26.0417), envolvendo os mesmos réus e versando sobre a reivindicação de direito possessório de frações diversas de um mesmo imóvel, denominado “Sítio Vó Matilde”, de matrícula nº. 29.683.

Com efeito, na esteira do art. 55 do CPC, consideram-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Veja-se que a razão de ser do instituto da conexão é evitar que sejam proferidas decisões antagônicas, por juízos distintos, em casos que se relacionam e, ao mesmo tempo, conferir concretude ao princípio da economia processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Haveria nessa linha, identidade de partes, em polos diversos, e de causa de pedir (relação jurídica), por se discutirem questões atinentes ao reconhecimento da propriedade pelo exercício da posse, sobre áreas pertencentes a um imóvel registrado sob uma mesma matrícula.

A propósito, o STJ tem flexibilizado o conceito de conexão, abrangendo não apenas causas de pedir idênticas, mas também as que conservassem alguma analogia e pudesse apresentar justificado sentido lógico: *“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo “comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial. [...]”* (REsp 1.226.016/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª. T., j. 15.03.2011).

Valeria destacar, que no remoto risco de risco de decisões conflitantes, caso as demandas sejam julgadas separadamente, a apreciação simultânea se revelaria proporcional, devendo, portanto, ser adotada.

Nessa linha, a jurisprudência da Câmara apontaria que: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de usucapião – Demanda inicialmente distribuída perante o Juízo suscitado – Declinação de competência ao argumento de que a pretensão se refere a imóvel diverso – Impossibilidade –*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Imóveis usucapidos oriundos da mesma matrícula – Conexão verificada – Pertinência do julgamento pelo mesmo Juízo – Risco de decisões conflitantes – Aplicabilidade do artigo 55, caput e § 3º, do Código de Processo Civil – Necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto – Prevenção do Juízo em que distribuída a primeira ação – Inteligência dos artigos 58 e 59, ambos do Código de Processo Civil – Precedentes desta Colenda Câmara Especial sobre o tema – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.” (CC nº. 0019938-44.2024.8.26.0000, rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 29.07.2024).

E: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de usucapião. Distribuição do feito ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jaú em razão de anterior demanda. Determinação de livre distribuição. Ação redistribuída ao juízo da 1ª. Vara Cível de Jaú. Impossibilidade. Demandas fundadas em frações diferentes, porém pertencentes a um mesmo registro. Existência do risco de prolação de decisões contraditórias. Necessidade de reunião para julgamento conjunto. Inteligência do artigo 55, § 3º., do Código de Processo Civil. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Jaú, ora suscitante.” (CC nº. 0018551-91.2024.8.26.0000, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 28.06.2024).

Portanto, reconhecida a conexão entre as ações, a reunião dos processos se faria perante o d. Juízo suscitante, que se tornara prevento em razão da distribuição da demanda que precedera a lide que originara a instauração do conflito de competência, tanto que admitido, inicialmente, às fls. 298 dos autos principais; aplicando-se, por conseguinte, o disposto no art. 58 e art. 59, ambos do CPC.

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semelhança com os julgados paradigmas, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **2ª. Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista**.

Isto posto, por decisão monocrática, **conhece-se** do Conflito para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitante**; comunicando-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SULAIMAN MIGUEL
Relator